



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023871-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YUTAKA NAGAI, é agravado ESPÓLIO DE LOIDE DE L. CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo – F. R. VI – Penha de França – 4ª. Vara Cível
Agte: Yutaka Nagai
Agdo: Espólio de Loide de L. Campos
Juiz: Luciana Mendes Simões Botelho
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.990

EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou ao agravante, os benefícios da Justiça Gratuita. O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que o agravante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Deferimento da gratuidade da justiça é medida de rigor. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yutaka Nagai, contra r. decisão proferida nos autos da ação cominatória cc indenizatória por danos morais com pedido liminar que move contra Espólio de Loide de L. Campos, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“*Vistos.*

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, a despeito de não se tratar de pessoa abastada, certo é que os documentos juntados as fls. 34/61 revelam situação financeira mais

confortável que a média nacional, visto que o autor percebe rendimentos mensais acima de três mil e setecentos reais, tem movimentação em sua conta corrente acima desse valor, conta com veículo e imóvel em seu nome, além do veículo, objeto da ação. Tais dados são, evidentemente, incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada. Ao contrário, eles indicam haver capacidade financeira para pagar as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, ante a ausência de indícios mínimos de insuficiência de recursos para o custeio da demanda, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, pois, as custas processuais e despesas para citação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.” (A propósito, veja-se fls. 62/63 da origem).

Diz o agravante que sua renda mensal provém de benefício previdenciário cujo montante não atinge 03 salários mínimos, valor adotado por este E. Tribunal, como paradigma para concessão da benesse.

Outrossim, os extratos coligidos aos autos de origem, apontam movimentação módica e compatível com seus vencimentos.

Pugnou, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária para manifestação, posto que ainda não citada nos autos da ação de origem.

Ademais, fica ressalvada a possibilidade da apresentação de impugnação à concessão da benesse.

Isso assentado, o inconformismo prospera, preservada a convicção do d. juízo *a quo*.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos (g.n.)*.

Em outras palavras, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira.

Nessa linha de raciocínio, observo que o artigo 98 do NCP, assevera que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

E, ainda, o artigo 99, §2º, NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pois bem.

No caso em tela, de rigor anotar que o agravante é aposentado e percebe benefício da ordem de R\$ 3.676,83, em janeiro de 2025 (fls. 25 deste recurso).

Outrossim, os extratos acostados a fls. 34/41 indicam movimentação compatível com os vencimentos acima apontados.

Destarte, o benefício auferido pelo agravante, é inferior a três salários mínimos, paradigma que esta C. 29ª Câmara se utiliza para aferir a hipossuficiência financeira.

Logo, faz jus à benesse.

Neste sentido, interativa jurisprudência.

A propósito, veja-se:

“AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50. DECISÃO DE INDEFERIMENTO INSUBSISTENTE. AGRAVO PROVIDO. Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, o benefício da assistência judiciária não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permitam pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” (AI Nº 2171703-77.2014.8.26.0000- 31ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. Adilson de Araujo - j.14.10.2014, g.n.).

Ante o exposto, a conclusão que se impõe é a de que a agravante tem o direito de litigar sob os auspícios da gratuidade da justiça, máxime tendo em conta que segundo dispositivo contido no art. 99, §3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

De rigor, portanto, o provimento deste recurso.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante a benesse da gratuidade da justiça.**

NETO BARBOSA FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator